



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
3ª CÂMARA

RESOLUÇÃO Nº: 190/2018
64ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 31.10.2018
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/5047/2017
AUTO DE INFRAÇÃO: 2/201714186
RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
RECORRIDO : CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CEJU
RELATOR: CONS. RICARDO VALENTE FILHO

EMENTA: ICMS - TRANSPORTE DE MERCADORIA DESACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL. Durante ação fiscal realizada no Terminal de Cargas da ECT constatou-se a existência de mercadorias desacompanhadas de documentos fiscais. Autuação. Confirmada a decisão procedente proferida em 1ª instância. **Art. Infringido:** 140 do Decreto 24.569/97. **Penalidade:** Art. 123, III, "a", da Lei 12.670/97, com nova redação conferida pela Lei 13.418/03. Recurso Ordinário Conhecido e não Provido. Rejeitada preliminar de Nulidade. Decisão Unânime e em consonância com o Parecer da Consultoria Tributária, aprovado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

PALAVRAS CHAVE: PROCEDÊNCIA – UNÂNIME – INFRAÇÃO CONFIRMADA.

RELATÓRIO

Versa o presente Auto de Infração sobre transporte de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal.

O autuante aponta como infringido o artigo 140, do Decreto 24.569/97 e sugere como penalidade a prevista no art. 123, inciso III, alínea "a" da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03: "Multa equivalente a 30% do valor da operação e da prestação".

Instruem o presente processo com os seguintes documentos: Auto de Infração, Certificado de Guarda de Mercadorias, PESQUISA DE PREÇOS, Pedido, e peça de Defesa.

Demonstrativo do Crédito Tributário:

ICMS	R\$ 464,40
Multa	R\$ 774,00
Total	R\$ 1.238,40

Tempestivamente a autuada interpôs impugnação, a qual repousa às fls. 07-09 verso, dos autos.

O Julgador Singular, diante da análise das peças processuais decidiu pela Procedência da autuação, conforme fls. 11 a 14, dos autos.

Inconformada com a decisão singular, a autuada interpõe Recurso Ordinário (fls. 18 a 20 verso), alegando os seguintes argumentos:

Que a ECT foi criada pelo Decreto-Lei n° 509/69 para explorar e executar atividade em nome da União, por outorga (e não por autorização, permissão ou concessão) os serviços postais em todo o território nacional.

Que a ECT não atua no campo de prestação de serviços, pura e simplesmente, como qualquer pessoa jurídica de direito privado, mas sim a execução de serviço postal (serviço público), inerente à própria União, sendo recebimento (inclusive de valores) expedição, transporte e entrega dos produtos uma espécie de Serviço Postal que, acima de tudo possui caráter eminentemente social.

Que o transporte de objetos de correspondência (entre outros, a encomenda – Art. 7º, § 3º da Lei 6.538/78) constitui Serviço Postal, e como tal goza de imunidade nos termos do Art. 12 do Dec-Lei n° 509/69.

Que a recorrente, na execução do Serviço Postal, encontra-se fora do campo de incidência do ICMS, não pode ser taxada de contribuinte.

Que é equivocado o entendimento de que o serviço postal é um serviço de transporte e, como tal, caracteriza-se com fato gerador do ICMS.

Que a exploração dos serviços postais é atividade cuja titularidade já se encontra deferida pela própria Constituição Federal, Art. 21, X, não tendo validamente como se submeter a ECT ao poder de polícia estadual, tampouco ao pagamento de quaisquer tributos.

A autuada, na execução do serviço postal, encontra-se fora do campo de incidência do ICMS, não podendo ser considerada contribuinte por ausência do fato gerador.

A Consultoria Tributária emitiu o parecer de n° 184/2018, opinando pela confirmação da decisão singular, o qual foi referendado pela Procuradoria Geral do Estado, conforme fls. 24 a 26, dos autos.

E o relatório.

VOTO DO RELATOR

O lançamento tributário materializado no Auto de Infração se reporta ao transporte de mercadorias desacompanhado de documento fiscal.

A propósito de todas as questões suscitadas pela autuada, a matéria foi objeto de consulta do Sr. Secretário da Fazenda deste Estado à Procuradoria Geral do Estado junto com a Procuradoria Fiscal deu origem ao Parecer de número 34/97, onde restou legalmente demonstrado que:

[...] Ressalvada a inviolabilidade do sigilo da correspondência, e portanto do serviço postal "Stricto Sensu", por força do inciso XII, artigo 5º da Constituição Federal, aos agentes fiscais, no exercício de suas atividades, compete adotar todos os procedimentos indispensáveis à constituição do crédito tributário, ainda que o sujeito passivo da obrigação seja uma empresa pública ."

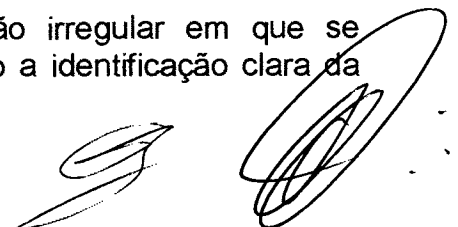
Esclarece ainda o representante da Procuradoria Geral do Estado, no prefalado Parecer o seguinte:

[...] Vê-se então que qualquer prestador de serviço de transporte responde, em princípio, pela hipótese de incidência do imposto que realiza na qualidade de contribuinte. Contudo, na qualidade de responsável, poderá vir a responder também pelo pagamento do imposto cuja hipótese de incidência seja promover a circulação de mercadoria desacompanhada de documento fiscal ou sendo este inidôneo. É o caso dos Correios. Caso se configure a situação descrita acima a essa Empresa Pública poderá ser atribuída à condição de responsável pelo pagamento do ICMS cujo dever jurídico era originalmente do contribuinte.

Diante do Parecer retro mencionado, não resta dúvida que a imunidade recíproca não alcança as prestações de serviços de transportes realizadas pelos Correios, apenas o serviço postal propriamente dito.

Destarte, entendo, à luz do Parecer mencionado, que a EBCT realiza serviço de transporte de mercadorias, conforme o que dispõe o artigo 14 da Lei 12.670/96, como também está sujeita a regra do art.16, inciso II, alínea "c" da mesma Lei.

No tocante ao mérito do processo, indiscutível é a situação irregular em que se encontrava a mercadoria transportada pela autuada, impedindo a identificação clara da origem e do destino da mesma.



Desse modo, restou caracterizada a irregularidade fiscal das mercadorias, a teor do art. 140 do Decreto nº 24.569/97, *in verbis*:

“Art. 140. O transportador não poderá aceitar despacho ou efetuar o transporte de mercadoria ou bem que não estejam acompanhados dos documentos próprios.”

Dessa forma, a infração está plenamente caracterizada nos autos, não havendo nenhuma dúvida quanto à definição da base de cálculo do imposto, pois a atuação deu-se com base na discriminação de conteúdo nos autos e diante do Parecer mencionado, torna-se cristalino o não cabimento da nulidade argüida pela recorrente.

Desta forma, fica a infratora sujeita à penalidade estabelecida no artigo 123, inciso III, alínea “a” da lei 12.670/96, com a nova redação da lei 13.418/03.

Isto posto, voto no sentido de que seja o Recurso Ordinário conhecido e não provido, para que se confirme a decisão condenatória proferida pela Instância monocrática, consoante o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

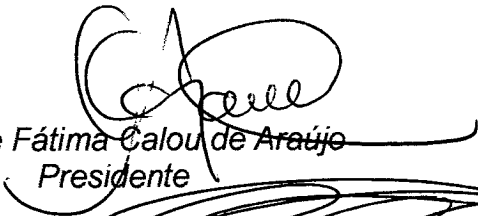
Demonstrativo de Crédito Tributário:

ICMS	R\$ 464,40
Multa	R\$ 774,00
Total	R\$ 1.238,40

DECISÃO

A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, afastar por unanimidade de votos, a preliminar de nulidade em razão da imunidade tributária argüida pela recorrente. No Mérito, a 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve também, por decisão unânime, negar provimento ao referido recurso, para confirmar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, de acordo com a Súmula nº 07 do Conselho de Recursos Tributários - CONAT, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

Sala das Sessões da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, na data de 31 de OUTUBRO de 2018.


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
Presidente


Mônica Figueiras Menezes
CONSELHEIRA


Ricardo Valente Filho
CONSELHEIRO RELATOR


Michel André Bezerra L. Gradvohl
CONSELHEIRO


Renan Cavalcante Araújo
CONSELHEIRO


Teresa Helena Carvalho R. Porto
CONSELHEIRA


Osvaldo Alves Dantas
CONSELHEIRO


André Gustavo Carneiro Pereira

Procurador do Estado

Em: 31/11/18